



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 137 / 2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003813/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314945

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - IMPROCEDÊNCIA. A Nota Fiscal emitida para acobertar o retorno das mercadorias para a empresa remetente está prevista no art. 674 do Decreto nº 24.569/97 sendo, portanto, apropriada para a operação. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão singular condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Frederico Hozanan Pinto de Castro.

RELATÓRIO

A peça exordial imputa o transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, uma vez que a Nota Fiscal apresentada era inapropriada para a operação interestadual.

Indica como dispositivo legal infringido o art. I, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" do mesmo diploma legal.

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 26599, Nota Fiscal nº 323, Certificado de Guarda de Mercadoria nº152 e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/06.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 09/11, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário apresentado às fls. 19/22, aduzindo, em síntese, que a empresa vendedora, de acordo com o art. 374 do RICMS, emitiu Nota Fiscal de Entrada a fim de albergar produtos que retornaram da empresa destinatária em virtude do não recebimento da mercadoria pelo estabelecimento situado no Estado do Piauí; Alega que as mercadorias por ela transportadas guardavam compatibilidade com as descritas nos documentos fiscais e que a operação de retorno foi procedida dentro da regularidade fiscal, não causando nenhum prejuízo ao fisco cearense, uma vez que as mercadorias tinham trânsito livre. Requestou pela Improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributária às fls. 24/28, em Parecer de nº 631/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância pela improcedência da Ação Fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 29.

Vieram-me os autos para o Voto.



Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em fiscalização no trânsito de mercadorias, o Auditor Fiscal lotado no Posto Fiscal de Queimadas efetuou o lançamento do crédito tributário sob a acusação de que o sujeito passivo estava transportando documentos fiscais inidôneos.

A sustentação da inidoneidade reside no fato de o autuante ter entendido que a Nota Fiscal de Entrada nº 323 era inapropriada para a operação, uma vez que a legislação tributária estadual estabelece em seu art. 180 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade do estabelecimento que tiver fazendo a devolução de emitir documento fiscal de saída para acompanhar a mercadoria.

Entretanto, no presente caso, a mercadoria não chegou a ser recebida pela sua destinatária, ou seja, elas não deram entrada no estoque da destinatária e depois foram devolvidas.

Assim, e verificada a ocorrência do retorno de mercadorias, a Nota Fiscal de Entrada emitida pela empresa vendedora está em consonância com as normas contidas no art. 674 do RICMS, sendo apropriada para a operação e podendo, portanto, albergar as mercadorias em trânsito.

Art. 674. No caso de mercadoria não entregue ao destinatário, seu retorno far-se-á acobertado por Nota Fiscal Avulsa ou nota fiscal em entrada emitida pelo remetente.

Ademais, faz-se imprescindível ressaltar que a operação não envolvia nenhum contribuinte do Estado do Ceará, pelo que não havia a possibilidade de prejuízo ao Fisco Estadual.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória monocrática pela Improcedência da Ação Fiscal, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância julgando **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Teófilo Neto
PROCURADOR DO ESTADO